

Acórdão: 5.604/22/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001849353-59
Recurso de Revisão: 40.060154073-78
Recorrente: White Martins Gases Industriais Ltda
IE: 062616449.36-40
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos vinculados à aquisição de bens alheios à atividade do estabelecimento, escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) e no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no período de julho de 2016 a agosto de 2020.

Irregularidade apurada mediante a conferência de livros, documentos fiscais, arquivos eletrônicos da escrituração Fiscal Digital (EFD) e resposta à intimação fiscal para esse fim.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.100/22/3ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para que sejam excluídas as exigências referentes ao bem “Casa de Filtros”, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento a Dra. Bruna Rodrigues de Oliveira.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão nos autos do presente e-PTA.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no acórdão indicado como paradigma nº 22.549/21/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passar a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.549/21/2ª, indicado como paradigma.

Registra-se que a decisão proferida no Acórdão nº 22.549/21/2ª foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém não sofrendo qualquer alteração, conforme decisão proferida no Acórdão nº 5.467/21/CE (“mantida a decisão recorrida”), estando, portanto, citada decisão, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão.

Alega a Recorrente que na decisão apontada como paradigma (Acórdão nº 22.549/21/2ª), a 2ª Câmara de Julgamento “reconheceu a importância, no processo fabril de outro Contribuinte, de equipamentos utilizados na análise da qualidade do material produzido, como sendo diretamente relacionados à produção de seu produto principal. No entanto, o v. acórdão recorrido, ainda que manifestando expressamente a utilidade dos equipamentos no que diz respeito à proteção, medição e controle de todo o processo produtivo, refutou as alegações da Recorrente, mantendo a cobrança do imposto recorrido”.

São reproduzidos, pela Recorrente, excertos das decisões paradigma e recorrida, destacando os seguintes trechos:

ACORDÃO RECORRIDO 24.100/22/3ª

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OBSERVA-SE QUE DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE, **OS CONDICIONADORES DE AR OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO DESEMPENHAM AS SEGUINTE FUNÇÕES: RESFRIAR SALAS ADMINISTRATIVAS DA UNIDADE E RESFRIAR ELETROCENTRO DENTRO DE PADRÕES ACEITÁVEIS PARA O BOM FUNCIONAMENTO DOS PAINÉIS QUE RECEBEM ENERGIA EM 13,8 KV E 440V E QUE DISTRIBUEM A TODOS OS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DA USINA, BEM COMO OS DIVERSOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, MEDIÇÃO E CONTROLE DE TODO O PROCESSO PRODUTIVO.**

PERCEBE-SE QUE OS BENS OBJETO DA GLOSA DE CRÉDITOS SE REFEREM A EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA REFRIGERAÇÃO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, NÃO TENDO, POIS, QUALQUER PARTICIPAÇÃO NA ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE GASES (ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO AUTUADO).

DIFERENTEMENTE DOS EQUIPAMENTOS PROPRIAMENTE DITOS UTILIZADOS NA ATIVIDADE INDUSTRIAL DA AUTUADA, OS APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, AINDA QUE INSTALADOS EM ÁREAS NAS QUAIS SÃO REALIZADAS ATIVIDADES OPERACIONAIS, NÃO REALIZAM QUALQUER FUNÇÃO DIRETA OU INDIRETA LIGADA À FABRICAÇÃO DE GASES.”

(DESTAQUES NO ORIGINAL)

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 22.549/21/2ª

(...)

ENTRETANTO, DEVE-SE EXCLUIR DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AO “TITULADOR POTENCIOMÉTRICO”, UTILIZADO PARA REALIZAR ANÁLISES QUÍMICAS DOS PRODUTOS NO LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS, AO “DISPOSITIVO THERMO FISHER” E À “FONTE THERMO SCIENTIFIC CF252”, UTILIZADOS PARA ANALISAR A QUALIDADE QUÍMICA DO MATERIAL, OU SEJA, EM ATIVIDADE DIRETAMENTE RELACIONADA À PRODUÇÃO DE CIMENTO.

Entende restar comprovada a divergência jurisprudencial quanto à aplicação da legislação tributária no que tange a outros acórdãos proferidos por Câmara deste E. Conselho de Contribuintes, devendo ser conhecido e provido o presente Recurso.

Transcreve-se, a seguir, excertos dos acórdãos paradigma e recorrido quanto ao aspecto abordado no recurso:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 22.549/21/2ª

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO

NORMATIVA DLT/SER Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS, BEM COMO DA AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS QUE NÃO ATENDEM O DISPOSTO NO INCISO I DO § 6º DO ART. 66 DO RICMS/02. CONTUDO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS ITENS “TITULADOR POTENCIOMÉTRICO”, “DISPOSITIVO THERMO FISHER” E “FONTE THERMO SCIENTIFIC CF252”. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REMANESCENTES DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, NO PERÍODO DE JANEIRO 01/04/14 A 31/12/17, MEDIANTE LANÇAMENTO NO LIVRO CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE – CIAP, RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS, BEM COMO AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS QUE NÃO ATENDEM AO DISPOSTO NO INCISO I DO § 6º DO ART. 66 DO RICMS/02.

(...)

CONFORME RELATADO PELO, FOI CONSTATADO QUE O CONTRIBUINTE REGISTROU NO LIVRO CIAP BENS QUE INTEGRAM O ATIVO IMOBILIZADO, PORÉM, NÃO EXERCEM FUNÇÃO ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL NO PROCESSO PRODUTIVO (PRODUÇÃO DE CIMENTO), ATUANDO EM ATIVIDADES DE APOIO E SUPORTE À ATIVIDADE PRODUTIVA, OU COMO ELEMENTOS DE REPOSIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DO ATIVO IMOBILIZADO.

(...)

PORTANTO, NO QUE SE REFERE AO ATIVO IMOBILIZADO, O DIREITO AO CRÉDITO SE DÁ EM RELAÇÃO ÀQUELES BENS QUE, ALÉM DE IMOBILIZADOS, TÊM POR FINALIDADE A UTILIZAÇÃO EFETIVA E ESPECÍFICA NA ATIVIDADE RELACIONADA À TRIBUTAÇÃO DO ICMS (VINCULAÇÃO À PRODUÇÃO INDUSTRIAL), O MESMO ACONTECENDO COM AS PARTES E PEÇAS, QUANDO EQUIPARADAS A BENS DO ATIVO, OU SEJA, TODO BEM DO IMOBILIZADO QUE NÃO TENHA PARTICIPAÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO PRODUTIVO É CONSIDERADO ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO E, POR CONSEQUÊNCIA, NÃO GERA DIREITO AO CRÉDITO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMO SE VÊ, OS ITENS RELACIONADOS NO GRUPO 1 SÃO APLICADOS EM ATIVIDADES DE TRANSPORTE DE MATERIAIS ENTRES AS ÁREAS DE PRODUÇÃO, PESAGEM DE CAMINHÕES, ANÁLISES QUÍMICAS E CONTROLE DE QUALIDADE (QUALIDADE DO AR), SUBESTAÇÃO ELÉTRICA, SALA DE CONTROLES E SALA DE COMPRESSORES, ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, TRATAMENTO AMBIENTAL NA EMISSÃO DE GASES POLUENTES, E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS E MATÉRIAS-PRIMAS (MEDIÇÃO DE ESTOQUES).

PORTANTO, TAIS BENS NÃO FAZEM JUS AO CRÉDITO DE ICMS VISTO QUE APLICADOS EM ATIVIDADES ALHEIAS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98, INCISO II, ALÍNEA “C” (NÃO UTILIZADOS NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, QUAL SEJA A PRODUÇÃO DO CIMENTO), OU AINDA DESTINADOS À CONSTRUÇÃO, RÉFORMA OU AMPLIAÇÃO DO ESTABELECIMENTO (INCISO III).

ENTRETANTO, DEVE-SE EXCLUIR DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AO “TITULADOR POTENCIOMÉTRICO”, UTILIZADO PARA REALIZAR ANÁLISES QUÍMICAS DOS PRODUTOS NO LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS, AO “DISPOSITIVO THERMO FISHER” E À “FONTE THERMO SCIENTIFIC CF252”, UTILIZADOS PARA ANALISAR A QUALIDADE QUÍMICA DO MATERIAL, OU SEJA, EM ATIVIDADE DIRETAMENTE RELACIONADA À PRODUÇÃO DE CIMENTO.

(...)

(GRIFOU-SE).

ACORDÃO RECORRIDO 24.100/22/3ª

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DO ICMS APURADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE. CONTUDO, EXCLUI-SE AS EXIGÊNCIAS REFERENTES AO BEM DENOMINADO “CASA DE FILTROS”. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A ACUSAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS VINCULADOS À AQUISIÇÃO DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, ESCRITURADOS NO LIVRO CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE (CIAP) E NO LIVRO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS (RAICMS), NO PERÍODO DE JULHO DE 2016 A AGOSTO DE 2020.

(...)

CONFORME RELATADO PELA IMPUGNANTE, A AUTUADA É EMPRESA QUE SE DEDICA ÀS ATIVIDADES DE INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS, POSSUINDO DIVERSAS PLANTAS DE PRODUÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS (CNAE-F PRINCIPAL: 2014-2/00 - FABRICAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS).

(...)

LOGO, O TERMO “ALHEIO” NÃO DEVE SER INTERPRETADO NO SENTIDO LITERAL, COMO ALGO QUE NÃO TENHA RELAÇÃO COM A EMPRESA. COMO VISTO, SOB O PRISMA MERAMENTE TRIBUTÁRIO, PARA EFEITO DE VEDAÇÃO À APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS, O LEGISLADOR CONCEITUOU COMO BENS ALHEIOS AQUELES QUE NÃO SEJAM UTILIZADOS NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, AGROPECUÁRIA, EXTRATIVA, DE COMERCIALIZAÇÃO, OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS, NO PRESENTE CASO).

ASSIM, OS BENS QUE NÃO ESTEJAM INTRINSICAMENTE LIGADOS À ATIVIDADE FABRIL DO ESTABELECIMENTO AUTUADO (FABRICAÇÃO DE GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS) OU NA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS FINAIS NÃO GERAM DIREITO A CRÉDITOS DE ICMS.

(...)

OBSERVA-SE QUE DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE, OS CONDICIONADORES DE AR OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO DESEMPENHAM AS SEGUINTE FUNÇÕES: RESFRIAR SALAS ADMINISTRATIVAS DA UNIDADE E RESFRIAR ELETROCENTRO DENTRO DE PADRÕES ACEITÁVEIS PARA O BOM FUNCIONAMENTO DOS PAINÉIS QUE RECEBEM ENERGIA EM 13,8 KV E 440V E QUE DISTRIBUEM A TODOS OS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DA USINA, BEM COMO OS DIVERSOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, MEDIÇÃO E CONTROLE DE TODO O PROCESSO PRODUTIVO.

PERCEBE-SE QUE OS BENS OBJETO DA GLOSA DE CRÉDITOS SE **REFEREM A EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA REFRIGERAÇÃO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS**, NÃO TENDO, POIS, QUALQUER PARTICIPAÇÃO NA ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE GASES (ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO AUTUADO).

DIFERENTEMENTE DOS EQUIPAMENTOS PROPRIAMENTE DITOS UTILIZADOS NA ATIVIDADE INDUSTRIAL DA AUTUADA, OS APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, AINDA QUE INSTALADOS EM ÁREAS NAS QUAIS SÃO REALIZADAS ATIVIDADES OPERACIONAIS, NÃO REALIZAM QUALQUER FUNÇÃO DIRETA OU INDIRETA LIGADA À FABRICAÇÃO DE GASES.

(GRIFOU-SE)

Observa-se das decisões ora confrontadas que ambas tratam da acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS escriturados no livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, relativos a aquisição de bens que integram o ativo imobilizado, porém, não exercem função essencial e indispensável no processo produtivo, atuando em atividades de apoio e suporte à atividade produtiva, sendo que a atividade da Recorrente é a fabricação de gases medicinais e industriais, enquanto no caso do Acórdão indicado como paradigma a atividade produtiva do Contribuinte é a fabricação de cimento.

Verifica-se que, na decisão indicada como paradigma, foram excluídas pela Câmara de Julgamento, as exigências relacionadas ao “titulador potenciométrico”, utilizado para realizar análises químicas dos produtos no laboratório de análises químicas, ao “dispositivo Thermo Fisher” e à “Fonte Thermo Scientific CF252”, utilizados para analisar a qualidade química do material, ou seja, em atividade diretamente relacionada à produção de cimento”.

Já a decisão recorrida, no que diz respeito aos itens destacados pela Recorrente (condicionadores de ar), foram mantidas as exigências fiscais ao fundamento de que “os bens objeto da glosa de créditos se referem a equipamentos utilizados na refrigeração de instalações industriais, não tendo, pois, qualquer participação na atividade de fabricação de gases (atividade-fim do estabelecimento autuado)”.

Constata-se, portanto, não se verificar divergência quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto.

Do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, tendo em vista tratar-se de processos produtivos distintos, bem como de bens com aplicações distintas.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e as decisões paradigmas quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, Ivana Maria de Almeida e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2022.

André Barros de Moura
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

W/D

CCMG